



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.499, DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos.

Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 288-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

#### **“Domínio de Cidades**

Art. 288-B. Ordenar, executar ou participar, de qualquer forma, de ação de bloqueio de vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, ou de estruturas ou equipamentos das forças de segurança



\* C D 2 5 9 3 1 4 8 4 7 3 0 0 \*



pública, com emprego de arma, com finalidade de praticar crimes:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

§ 1º A pena aplica-se em dobro, se o agente:

I - utilizar arma de fogo de uso restrito ou proibido ou qualquer artefato explosivo, químico, biológico, radiológico ou meio que coloque em risco a incolumidade pública e o patrimônio público ou de terceiros;

II - pratica o crime mediante a captura de reféns;

III - investir contra as instalações com destruição parcial ou total de prédios públicos ou privados;

IV - inabilitar total ou parcial às estruturas de transmissão de energia, telefonia, abastecimento de água ou qualquer outra infraestrutura pública ou de interesse da população;

V - usar aeronaves, drones ou outro equipamento por via área;

VI - praticar alguma das condutas descritas no caput para propiciar a fuga de estabelecimento prisional;

VII – utilizar-se de veículo e de instalações de serviços de transporte público coletivo para praticar alguma das condutas descritas no caput.

§ 2º As penas do crime previsto neste artigo se aplicam sem prejuízo das penas relacionadas ao crime contra o patrimônio ou incolumidade pública praticado e das penas relativas à violência.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:



\* C D 2 5 9 3 1 4 8 4 7 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

“Art.

10

” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259314847300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Apresentação: 08/10/2025 13:04:25.700 - PLEN  
PRLP 2 => PL 4499/2025

\* 60259314847300\*